

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 84, DE 1999

Dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, suas penalidades, e dá outras providências.

Autor: Deputado **Luiz Piauhyllino**

Relator: Deputado **Leo Alcântara**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 22 de maio de 2001, apresentamos a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação nosso parecer ao Projeto de Lei n.º 84, de 1999, e a seus apensos, favorável a sua aprovação na forma do Substitutivo que apresentamos.

Verificamos, todavia, que neste Substitutivo apareceram artigos que merecem ser reformulados.

Trata-se dos artigos 1º, 18 e 19.

O artigo 18 traz um comando que deveria ter sido tratado no artigo 1º, de acordo com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998. Este artigo 1º deverá ter nova redação, aproveitando-se parte do artigo 18 citado.

O artigo 19 traz ordem de revogação de artigos da Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997, mas não informa quais seriam estes artigos.

Deste modo, achamos por bem apresentar um novo Substitutivo que sanará estas imperfeições de técnica legislativa, e assim

propomos a esta egrégia Comissão a aprovação do Projeto de Lei n.º 84, de 1999, na forma deste segundo Substitutivo.

Voto, deste modo, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa das Proposições analisadas; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 84, de 1999, na forma do substitutivo que apresento, e pela rejeição dos de nºs 2.557, 3796 e 2.558 , de 2.000.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado Leo Alcântara
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 84, DE 1999 APENSOS OS PROJETOS DE LEI NºS 2.557, 2.558, E 3.796, DE 2000

Regula o uso de bancos de dados, a prestação de serviços por redes de computadores, dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o uso de bancos de dados e a prestação de serviços por redes de computadores, dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, sem prejuízo das demais cominações **legais**, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS QUE REGULAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR REDES DE COMPUTADORES

Art. 2º O acesso, o processamento e a disseminação de informações através das redes de computadores devem estar a serviço do cidadão e da sociedade, respeitados os critérios de garantia dos direitos individuais e coletivos e de privacidade e segurança de pessoas físicas e jurídicas e da garantia de acesso às informações disseminadas pelos serviços da rede.

Art. 3º É livre a estruturação e o funcionamento das redes de computadores e seus serviços, ressalvadas as disposições específicas reguladas em lei.

CAPÍTULO II

DO USO DE INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS EM COMPUTADORES OU REDES DE COMPUTADORES

Art. 4º Para fins desta Lei, entendem-se por informações privadas aquelas relativas a pessoa física ou jurídica identificada ou identificável.

Parágrafo único. É identificável a pessoa cuja individuação não envolva custos ou prazos desproporcionados.

Art. 5º Ninguém será obrigado a fornecer informações sobre si ou sobre terceiros, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 6º A coleta, o processamento e a distribuição, com finalidades comerciais, de informações privadas ficam sujeitas à prévia aquiescência da pessoa a que se referem, que poderá retirá-la a qualquer momento, ressalvando-se o pagamento de indenizações a terceiros, quando couberem.

§ 1º Salvo por disposição legal ou determinação judicial em contrário, nenhuma informação privada será mantida à revelia da pessoa a que se refere ou além do tempo previsto para a sua validade.

§ 2º A toda pessoa cadastrada dar-se-á conhecimento das informações privadas armazenadas a ela referentes, bem como das respectivas fontes, ficando-lhe assegurado o direito à retificação gratuita de qualquer informação privada incorreta.

§ 3º Qualquer pessoa, física ou jurídica, tem o direito de interpelar o proprietário de rede de computadores ou provedor de serviço para saber se mantém informações a seu respeito, e o respectivo teor.

Art. 7º As entidades que coletam, armazenam, processam, distribuem ou comercializam informações privadas, ou utilizam tais informações para fins comerciais ou para prestação de serviço de qualquer natureza, ficam obrigadas a explicitar, desde o início de tais atividades:

I - os fins para os quais se destinam tais informações; e

II os limites de suas responsabilidades no caso de fraude ou utilização imprópria das informações sob sua custódia, bem como as medidas adotadas para garantir a integridade dos dados armazenados e a segurança dos sistemas de informação.

Art. 8º As entidades mencionadas no artigo anterior não poderão divulgar, ou tornar disponíveis, para finalidade distinta daquela que motivou a estruturação do banco de dados, informações privadas referentes, direta ou indiretamente, a origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, crenças, ideologia, saúde física ou mental, vida sexual, registros policiais, assuntos familiares ou profissionais, e outras que a lei definir como sigilosas,

salvo por ordem judicial ou com anuência expressa da pessoa a que se referem ou do seu representante legal.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES DE INFORMÁTICA

Seção I

Acesso indevido ou, não autorizado

Art. 9º Acesso, indevido ou não autorizado, a dados ou informações armazenadas no computador ou em rede de computadores.

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização ou indevidamente, obtém, mantém ou fornece a terceiro meio de acesso a computador ou rede de computadores.

Seção II

Alteração de senha ou meio de acesso a programa de computador ou dados

Art. 10. Apagar, destruir, alterar, ou de qualquer forma inutilizar, senha ou qualquer outro meio de acesso a computador, programa de computador ou de dados, de forma indevida ou não autorizada.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Seção III

Obtenção, manutenção ou fornecimento indevido, ou não autorizado, de dado ou instrução de computador

Art. 11. Obter, manter ou fornecer, de forma indevida ou não autorizada, dado ou instrução de computador.

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa.

Seção IV

Dano a dado ou programa de computador

Art. 12. Apagar, destruir, modificar ou de qualquer forma inutilizar, total ou parcialmente, dado ou programa de computador, de forma indevida ou não autorizada.

Pena: detenção, de um a seis meses, e multa.

Seção V
Criação, desenvolvimento ou inserção em computador de dados ou programa de computador com fins nocivos

Art. 13. Criar, desenvolver, inserir ou fazer inserir, dado ou programa de computador, em computador ou rede de computadores, de forma indevida ou não autorizada, com a finalidade de apagar, destruir, inutilizar ou modificar dado ou programa de computador, ou de qualquer forma dificultar ou impossibilitar, total ou parcialmente, a utilização de computador ou rede de computadores, ou o acesso a estes.

Pena – detenção, de um ano a dois anos, e multa.

Seção VI
Violação de segredo armazenado em computador, meio magnético, de natureza magnética, óptica ou similar

Art. 14. Obter ou fornecer segredos, de indústria ou comércio, ou informações pessoais armazenadas em computador, rede de computadores, meio eletrônico de natureza magnética, óptica ou similar, de forma indevida ou não autorizada.

Pena: detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Se qualquer dos crimes previstos nesta Lei é praticado no exercício de atividade profissional ou funcional, a pena é aumentada de um sexto até a metade.

Art. 16. Se qualquer dos crimes previstos nesta Lei, é cometido:

I – contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, órgão ou entidade da administração direta ou indireta ou de empresa concessionária de serviços públicos;

II - com considerável prejuízo para a vítima;

III - com intuito de lucro ou vantagem de qualquer espécie, própria ou de terceiro;

IV - com abuso de confiança;

V - por motivo fútil;

VI - com o uso indevido de senha ou processo de identificação de terceiro; ou

VII - com a utilização de qualquer outro meio fraudulento.

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Art. 17. Nos crimes definidos nesta Lei, somente se procede mediante queixa ou representação do ofendido, salvo se cometidos contra o interesse da União, Estado, Distrito Federal, Município, órgão ou entidade da

administração direta ou indireta, empresa concessionária de serviços públicos, fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, serviços sociais autônomos, instituições financeiras ou empresas que explorem ramo de atividade controlada pelo poder público, casos em que a ação é pública incondicionada.

Art. 18. Revogam-se os arts. 1º a 4º da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias decorridos de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator